

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.351, DE 2007

Altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer prazo para o julgamento das ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de foro especial por prerrogativa de função.

Autor: Senador Eduardo Suplicy

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O projeto de lei nº. 2.351/2007 (PLS 281/2007), de autoria do nobre senador Eduardo Suplicy, originariamente, pretendia alterar a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, **para estabelecer prazo para o julgamento das ações penais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de foro especial por prerrogativa de função.**

De acordo com ao texto original deste projeto, **o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça teriam o prazo de cento e oitenta dias, contado da conclusão da instrução, para o julgamento da ação, após o qual ficaria sobrestado o processamento de todas as demais causas que estivessem tramitando no respectivo tribunal.**

Texto sugerido:

Art. 1211-D. Nas ações para a apuração de infrações penais comuns e de crimes de responsabilidade, para cujo processamento e julgamento a competência originária, em razão de foro especial por prerrogativa de função, seja do

Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, o respectivo Tribunal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da conclusão da instrução, para julgar a ação, após o qual ficará sobrestado o processamento de todas as demais causas que, nele, estiverem tramitando. (grifei)

O objetivo desta proposta é diminuir a impunidade gerada pela prescrição dos crimes praticados por pessoas beneficiadas pelo chamado foro especial por prerrogativa de função, decorrente da demora no julgamento dos processos dessa natureza.

O presente projeto foi aprovado no Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado pelo Senador Jefferson Peres.

De acordo com o texto do citado substitutivo, em lugar de determinar prazo para o julgamento dessas ações, optou-se por estabelecer regras suspendendo a prescrição destes crimes.

Além disso, o substitutivo, em vez de incluir essa norma no Código de Processo Civil, inseriu tal dispositivo na Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Texto do substitutivo:

Art. 1º - O art. 12, da Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12.

§ 1º - Nas ações de que trata este Capítulo, inclusive nas que visam à apuração de crimes de responsabilidade, finda a instrução, fica suspensa a prescrição, até que seja proferida a decisão final. (grifei)

§ 2º - O processamento e julgamento das ações a que se refere o § 1º deste artigo terão prioridade sobre os demais feitos, não se admitindo o excesso de prazos, salvo nos casos de perigo de lesão grave a direitos de terceiros não implicados, o que deverá ser consignado por meio de decisão fundamentada.

§ 3º - A inobservância do § 2º deste artigo constitui violação das regras constantes dos incisos I e II do art. 35, da Lei Complementar nº. 35, de 14 de março de 1979, sujeitando o infrator às sanções dos arts. 43 e 44 da mesma Lei, na forma do regimento interno de cada tribunal.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Com o devido respeito, **o texto original do projeto de lei nº. 2.351/2007 (PLS nº. 281/2007)**, que impunha ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça o prazo de cento e oitenta dias para o julgamento de crimes praticados por pessoas beneficiadas pelo chamado foro especial por prerrogativa de função, é **inconstitucional**.

Como bem salientou o insigne Senador Jefferson Peres, **tal norma não tem natureza eminentemente processual**. Desta forma, **não está abrangida pelo inciso I, do art. 22, da Constituição Federal**.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*Inciso I – direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (grifei)*

Na realidade, essa regra tem **cunho administrativo, na medida em que disciplina o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário**. Nestas condições, a aludida norma **somente poderia ser instituída pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, em seus regimentos internos**, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 96, da Magna Carta.

Art. 96 – Compete privativamente:

I – aos tribunais:

*a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o **funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**. (grifei)*

Ademais, s.m.j., entendo inapropriada a inclusão de tais regras no **Código de Processo Civil**, porquanto o projeto trata de matéria de natureza criminal.

Por outro lado, **o substitutivo apresentado pelo Senador Jefferson Peres sana totalmente as imperfeições acima apontadas**.

Em primeiro lugar, porque, ao substituir a imposição de prazo para o julgamento pela suspensão da prescrição desses crimes, **revestiu de aspecto processual a matéria objeto da norma**.

Além disso, porque, de maneira coerente, incluiu o referido preceito na **Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para os processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, legislação mais adequada para disciplinar esse assunto**.

Portanto, o substitutivo ao projeto de lei nº. 2.351/2007 (PLS nº. 281/2007), **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito penal e processual penal**.

No que tange à juridicidade, **o substitutivo aprovado pelo Senado está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição não merece reparo**.

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta**.

No mérito, sou favorável à aprovação do projeto, **porque tal medida se transformará em poderoso instrumento contra a impunidade**.

Já tive a oportunidade de me manifestar a respeito desta matéria, por ocasião da relatoria das propostas de emenda à constituição nºs. 130 – A e 168, referentes à extinção desse privilégio, **quando deixei registrado que a prescrição dos crimes praticados por pessoas favorecidas pelo foro por prerrogativa da função é uma das grandes causas da impunidade de autoridades no país**.

Efetivamente, **nos tribunais superiores, como não há estrutura para suportar tantos processos, a inexistência de mecanismo suspendendo a prescrição desses crimes, acarreta a extinção da punibilidade de seus autores**.

Portanto, **a referida proposta preenche uma lacuna existente no ordenamento jurídico vigente**.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do projeto de lei nº. 2.351/2007 (PLS nº. 281/2007), nos termos do substitutivo apresentado pelo Senado Federal**.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2008.

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**